
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Situação de Calamidade - Medidas
Extraordinárias

Principais aspetos da Resolução do
Conselho de Ministros n.º 40-A/2020

1 de junho 2020

Índice

1.	Introdução	4
2.	Restrições à liberdade de circulação	6
2.1.	Confinamento obrigatório	6
2.2.	Visitas a utentes de estruturas residenciais	6
2.3.	Atividade física e desportiva	6
3.	Medidas que afetam estabelecimentos e atividades	8
3.1.	Encerramento de estabelecimentos e suspensão de atividades	8
3.2.	Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas	9
A)	<i>Restauração</i>	9
B)	<i>Feiras e mercados</i>	9
C)	<i>Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares</i>	10
D)	<i>Eventos de natureza cultural</i>	10
E)	<i>Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares</i>	11
F)	<i>Cuidados pessoais e estética</i>	11
3.3.	Regras comuns a aplicar em estabelecimentos	11
A)	<i>Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico</i>	11
B)	<i>Regras de higiene</i>	12
C)	<i>Horários de atendimento</i>	12
D)	<i>Atendimento prioritário</i>	13
E)	<i>Dever de prestação de informações</i>	13
F)	<i>Outras regras</i>	13
4.	Serviços públicos	14
5.	Medidas laborais	15
5.1.	Teletrabalho	15

5.2. Estabelecimentos de restauração	16
6. Eventos, celebrações e funerais	17
7. Área Metropolitana de Lisboa	18
8. Fiscalização do Cumprimento da Resolução	21
9. Efeitos adicionais da Situação de Calamidade	22
9.1. Livre acesso e uso pelos agentes de proteção civil	22
9.2. Requisição civil	22
9.3. Direito de preferência dos municípios	22
9.4. Contratação pública	23
Advogados de contacto	24

1. Introdução

No dia 30 de abril de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 (“**RCM 33-A/2020**”), através da qual foi declarado a **Situação de Calamidade** em todo o território nacional. A RCM 33-A/2020 previa diversas medidas de contenção e confinamento, ainda assim, de âmbito mais reduzido do que aquelas que vigoravam durante o estado de emergência.

Visto que, de acordo com a RCM 33-A/2020, a Situação de Calamidade terminaria a sua vigência às 23h59 do dia 17 de maio de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio (“**RCM 38/2020**”), através da qual foi prorrogada a Situação de Calamidade.

Finalmente, uma vez que a Situação de Calamidade terminaria a sua vigência às 23h59 do dia 31 de maio de 2020, o Governo procedeu novamente à sua prorrogação através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“**Resolução**”).

A Resolução veio reduzir de forma significativa as medidas de contenção e confinamento em vigor até então. Com efeito, com a entrada em vigor da Resolução, deixam de estar em vigor as seguintes medidas:

- i. Dever cívico de recolhimento domiciliário;
- ii. Suspensão de atividades de comércio a retalho e prestação de serviços ao público;
- iii. Obrigação de teletrabalho;
- iv. Proibição de realização de eventos.

Adicionalmente, a lista de instalações e estabelecimentos que se devem manter encerrados sofreu uma redução assinalável, podendo assim reabrir:

- i. Auditórios, cinemas, teatros e salas de concerto;
- ii. Centros comerciais;
- iii. Vários edifícios, instalações e recintos cobertos ou fechados destinados à prática desportiva.

Considerando os surtos de COVID-19 recentemente verificados na Área Metropolitana de Lisboa, foram mantidas algumas medidas excecionais naquele território.

Apesar da progressiva redução das medidas de contenção e confinamento, visto que algumas das medidas em vigor afetam o conteúdo essencial de vários direitos fundamentais (v.g. confinamento obrigatório), não podemos deixar de notar de que as mesmas se afiguram – na mais bondosa das formulações – de constitucionalidade e legalidade duvidosa.

O âmbito de aplicação da Resolução é o seguinte:

- i. Territorial: todo o território nacional.
- ii. Temporal:
 - a. Entrada em vigor:
 - As medidas relativas a cerimónias religiosas entraram em vigor às 00h00 do dia 30 de maio;
 - As restantes medidas, entraram em vigor às 00h00 do dia 1 de junho de 2020;
 - b. Cessação de efeitos: às 23h59 do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação, na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Através da Resolução são impostas, em síntese, as seguintes medidas:

2. Restrições à liberdade de circulação

2.1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

É determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutra local a definir pelas autoridades de saúde, de cidadãos com COVID-19 ou em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência. Para esse efeito, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

2.2. VISITAS A UTENTES DE ESTRUTURAS RESIDENCIAIS

São permitidas visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens, pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela Direção-Geral de Saúde (“DGS”).

Mediante avaliação da situação epidemiológica específica, a DGS, em coordenação com a autoridade de saúde local e com a Ministra da Saúde, pode suspender as visitas às instituições mencionadas no parágrafo anterior por tempo limitado.

2.3. ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

Pode ser praticada atividade física e desportiva, em contexto não competitivo, de modalidades desportivas individuais (i.e. todas as modalidades que não sejam o andebol, o basquetebol, o corfebol, o futebol, o hóquei, a patinagem, o rugby ou o voleibol).

Num contexto competitivo, são permitidas (i) as competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico e (ii) a 1ª Liga de Futebol Profissional, desde que:

- i. Sejam realizadas ao ar livre;
- ii. Sem público; e
- iii. No cumprimento das orientações especificamente definidas pela DGS.

Podem também ser praticadas modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

A prática de atividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias só pode ser realizada quando sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS, devendo as instalações desportivas em funcionamento cumprir as regras previstas *infra* na secção 3.3..

3. Medidas que afetam estabelecimentos e atividades

3.1. ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Mantêm-se encerrados os estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- i. Atividades recreativas, de lazer e diversão: salões de festa ou de dança, parques recreativos ou de diversões para crianças, parques aquáticos e outros locais ou instalações semelhantes;
- ii. Atividades culturais e artísticas: grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas e praças, locais e instalações tauromáquicas;
- iii. Atividades desportivas (salvo as destinadas à atividade de praticantes desportivos federados em contexto de treino):
 - a. Pavilhões ou recintos fechados (exceto os que se destinem à prática de desportos individuais sem contacto), mantendo-se encerrados os pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares, pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares, bem como pistas de atletismo fechadas;
 - b. Recintos que envolvam a prática de desportos de contacto (e.g. ringues de box, artes marciais e similares);
- iv. Atividades em espaços abertos e vias públicas: desfiles, festas populares, manifestações folclóricas ou de qualquer natureza;
- v. Atividades de jogos e apostas: salões de jogos e salões recreativos;
- vi. Estabelecimentos de bebidas: estabelecimentos de bebidas, com ou sem espaços de dança (e.g. bares, discotecas), salvo se integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes;
- vii. Termas, spas, solários e estabelecimentos afins;
- viii. Escolas de línguas (salvo para a realização de provas) e centros de explicações.

O não encerramento de estabelecimentos, conforme previsto na Resolução, constitui crime de desobediência.

3.2. ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E ATIVIDADES PERMITIDAS

Mantêm-se abertos os estabelecimentos, podem ser prestados ao público os serviços, bem como desenvolvidas as atividades que não se enquadrem na secção 3.1. *supra*.

Sem prejuízo, mantêm-se em vigor diversas restrições e limitações em relação aos estabelecimentos, serviços e atividades que se mencionam de seguida:

A) Restauração

É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

- i. Observem as instruções especificamente elaboradas pela Direção Geral da Saúde (“DGS”);
- ii. A ocupação no interior do estabelecimento:
 - a. Não exceda 50% da respetiva capacidade ou, em alternativa,
 - b. Sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- iii. Não sejam admitidos novos clientes a partir das 23h00; e
- iv. Recorram a mecanismos de marcação prévia.

É permitido o serviço em esplanadas, desde que respeitadas as orientações da DGS.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas dos conjuntos comerciais (*food-courts*) deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.

Os estabelecimentos que pretendam manter a sua atividade, total ou parcialmente, para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento (i.e. *takeaway* ou entrega ao domicílio), ficam dispensados da obtenção da respetiva licença.

B) Feiras e mercados

É permitida a realização de feiras e mercados, desde que seja elaborado ou aprovado pela autarquia local competente um plano de contingência para a COVID-19. O plano de contingência deve respeitar as regras em vigor para estabelecimentos de comércio a retalho (*vide* 3.3. *infra*), assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e de controlo da infeção.

C) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares

Os museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares podem manter-se em funcionamento desde que obedeçam às normas previstas no artigo 17.º da Resolução, das quais se destaca:

- i. Observação das normas e instruções definidas pela DGS; e
- ii. A garantia de que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e a manutenção de uma distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante.

D) Eventos de natureza cultural

É permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que sejam observadas as seguintes regras:

- ii. As regras mencionadas em A) e B) da secção 3.3 *infra*;
- iii. Nas salas de espetáculos ou salas de exibição de filmes cinematográficos:
 - a. Os lugares ocupados devem ter um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguintes os lugares devem ficar descontraídos;
 - b. No caso de existência de palco, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
- iv. Nos recintos de espetáculos ao ar livre:
 - a. Os lugares devem estar previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um metro e meio;
 - b. No caso de existência de palco, deve ser garantida uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;
- v. Os postos de atendimento devem estar, de preferência, equipados com barreiras de proteção;
- vi. Deve ser privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;
- vii. Sempre que aplicável, deve ser assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;
- viii. Sempre que possível, as cenas e os espetáculos ao vivo devem adaptar-se de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;

- ix. Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações da DGS para o setor da restauração.

E) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares

É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

- i. Observem as orientações e instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS;
- ii. Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;
- iii. Privilegiem a realização de transações por TPA;
- iv. Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

F) Cuidados pessoais e estética

É permitido o funcionamento salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia.

É ainda permitida a atividade de massagens em salões de beleza, ginásios ou estabelecimento similares.

Estes estabelecimentos devem respeitar as orientações definidas pela DGS.

3.3. REGRAS COMUNS A APLICAR EM ESTABELECIMENTOS

Em todos os estabelecimentos, instalações e locais abertos ao público, devem ser observadas as regras previstas nos artigos 6.º a 11.º da Resolução, das quais se destacam:

A) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

- i. Ocupação máxima de utentes ou clientes de 0,05 pessoas por m² de área destinada ao público (i.e. 5 pessoas por cada 100 m²), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos ou serviços; e
 - b. Uma distância mínima de 2 metros entre pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

- iii. Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- iv. Definir, sempre que possível, mecanismos de entrada de entrada e saída em portas separadas.

B) Regras de higiene

Os operadores económicos devem:

- i. Promover a limpeza e desinfeção:
 - a. Diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com as quais haja contacto intenso;
 - b. Após cada utilização dos equipamentos, objetos, superfícies produtos e utensílios de contacto direto com os clientes (e.g. terminais de pagamento automático, balanças em supermercados); e
 - c. De produtos, em caso de trocas e devoluções, antes de os mesmos voltarem a ser disponibilizados para venda, exceto quando tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- ii. Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores e clientes, do toque em produtos ou equipamentos, bem como artigos não embalados;
- iii. Controlar os acesso aos provadores – em estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares –, garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização; e
- iv. Assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior.

C) Horários de atendimento

- i. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos podem ser ajustados pelos operadores económicos ou pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital;
- ii. Os estabelecimentos que apenas retomaram a sua atividade a partir da entrada em vigor da RCM 33-A/2020, da RCM 38/2020 ou que só retomem a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução não podem abrir antes das 10h00;
- iii. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do parágrafo anterior podem adiar o horário de encerramento por um período equivalente;

- iv. Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

O disposto nos parágrafos ii. e iii. *supra* não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, nem aos restaurantes e similares, cafetarias, casas de chás e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos.

D) Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

E) Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos em funcionamento devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, ocupação máxima, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras regras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

F) Outras regras

Os estabelecimentos em funcionamento devem ainda respeitar:

- i. As regras definidas pela DGS;
- ii. As regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto na Resolução.

4. Serviços públicos

Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação, mantendo-se prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e empresas.

Aos serviços públicos com atendimento presencial aplicam-se as regras previstas na secção 3.3. *supra*.

5. Medidas laborais

5.1. TELETRABALHO

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Quando não seja adotado o regime do teletrabalho, podem ainda ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente:

- i. A adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais;
- ii. Horários diferenciados de entrada e saída; bem como
- iii. Horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para esse efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

O regime do teletrabalho é obrigatório, quando o trabalhador o requeira, nas seguintes situações, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam:

- i. Quando o trabalhador o requeira, e:
 - a. O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março;
 - b. O trabalhador seja um trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c. O trabalhador tenha filho(s) ou outro(s) dependente(s) a cargo menor(es) de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica e enquanto se mantiver a suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas – a obrigatoriedade só se aplica

a um dos progenitores, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

- ii. Quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria.

5.2. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO

Os estabelecimentos de restauração podem, por acordo com os seus trabalhadores, determinar que estes desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

6. Eventos, celebrações e funerais

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de mais de 20 pessoas. O Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de celebrações e eventos com um número superior de pessoas.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- i. Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- ii. Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- iii. Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito (e.g. salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre).

Na ausência destas orientações, os organizadores dos eventos devem observar as regras mencionadas *supra* em A) e B) da secção 3.3, assim como as regras que constam em B) da secção 3.2 *supra* no que concerne os espaços de restauração, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério. As regras impostas não podem restringir a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

7. Área Metropolitana de Lisboa

São previstas limitações especificamente aplicáveis à área metropolitana de Lisboa (“**AML**”), nomeadamente:

- i. O acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública, encontram-se limitadas a 10 pessoas (salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar);
- ii. Mantêm-se suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que:
 - a. Disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m²;
 - b. Se encontrem localizados em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior;
- iii. As áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais mantêm-se encerradas;
- iv. As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados;
- v. Os veículos com lotação superior a cinco pessoas, que não sejam transportes públicos, apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;

Excetuam-se da suspensão elencada infra no ponto ii. os seguintes estabelecimentos:

- i. Estabelecimentos de comércio a retalho previstos no Anexo II da RCM 38/2020, dos quais se destacam:
 - a. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias, mercados (este último, no caso de venda de produtos alimentares) e feiras;
 - b. Papelarias, tabacarias e jogos sociais (e.g. jogos de tabuleiro);
 - c. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos, óticos, naturais e dietéticos, incluindo drogarias;
 - d. Estabelecimentos de venda de animais de companhia, respetivos alimentos, bem como medicamentos veterinários;

- e. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes, fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
 - f. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
 - g. Estabelecimentos de venda de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores e máquinas agrícolas, bem como de peças, acessórios ou combustível para estes veículos e equipamentos;
 - h. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; e
 - i. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
- ii. Estabelecimentos de prestação de serviços ao público previstos no Anexo II da RCM 38/2020, dos quais se destacam:
- a. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
 - b. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
 - c. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores, máquinas agrícolas, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
 - d. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
 - e. Estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
 - f. Estabelecimentos de alojamento estudantil;
 - g. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
 - h. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
 - i. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
 - j. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins.
- iii. Os estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- iv. Os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m², quando o respetivo funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente e desde que garantidas as demais regras e exigências previstas;
- v. Os estabelecimentos que, ainda que disponham de uma área superior a 400 m², restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.

Os municípios territorialmente competentes na AML devem reavaliar a manutenção da abertura dos estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m² que haja sido por eles autorizada ao abrigo da RCM 38/2020, bem como reavaliar a manutenção em funcionamento de recintos de feiras que hajam retomado o seu funcionamento ao abrigo da mesma resolução.

8. Fiscalização do Cumprimento da Resolução

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal:

- i. Fiscalizar o cumprimento da Resolução;
- ii. Determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar as atividades previstas no Anexo I da Resolução;
- iii. Emitir ordens (designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio) e participar os crimes de desobediência previstos na Resolução;
- iv. Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20¹ pessoas, salvo se pertencentes ao mesmo agregado familiar.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando emitidas ao abrigo da Resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

As forças e serviços de segurança reportam o grau de acatamento popular da Resolução, para que o Governo possa avaliar a situação, designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever geral de recolhimento domiciliário.

¹ Sem prejuízo da AML, devendo aí a dispersão ocorrer com contrações superiores a 10 pessoas.

9. Efeitos adicionais da Situação de Calamidade

Nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, a declaração da Situação de Calamidade implica ainda:

9.1. LIVRE ACESSO E USO PELOS AGENTES DE PROTEÇÃO CIVIL

O livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

9.2. REQUISIÇÃO CIVIL

O reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos prejuízos resultantes da requisição.

À indemnização devida pela requisição, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

9.3. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios, pelo prazo de 2 anos.

Os particulares que pretendam alienar imóveis devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal respetivo, para efeitos do exercício do direito de preferência.

9.4. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade:

- i. Pode ser realizada por ajuste direito, conforme lista de entidade autorizadas a adotar este procedimento a aprovar mediante despacho do Ministro da Administração Interna e das Finanças;
- ii. Fica dispensado do visto prévio do Tribunal de Contas.

Advogados de contacto



Bernardo Ayala

Sócio

+351 210 308 607

bernardo.ayala@uria.com



Afonso Choon

Associado

+351 210 308 618

afonso.choon@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.
This newsletter provides general information and does not constitute legal advice